



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 492 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 13:30 h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO, sob o título:, O ADVOGADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadoras: Profª Carolina Ellwanger e Prof. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado APROVADO o acadêmico. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2024.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5250014** e o código CRC **B23606A7**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5250014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CURSO DE
DIREITO – CPTL**

DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO

**O ADVOGADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES**

TRÊS LAGOAS – MS

2024

DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO

**O ADVOGADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

TRÊS LAGOAS – MS

2024

DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO

**O ADVOGADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caeteano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS – MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Antônio e Edna, que foram (e são) a minha base que tornou possível toda a minha jornada até aqui, sempre me amparando emocionalmente e financeiramente.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, ao Senhor Jesus Cristo pelo seu infinito amor, bondade e misericórdia para com a minha vida e por me sustentar até aqui – que toda honra e glória sejam dadas ao único que é Digno. Agradeço aos meus pais Antônio e Edna por me educarem com muito amor, sempre sacrificando os seus interesses próprios para ver o meu bem-estar; agradeço aos meus irmãos Danielle e Douglas, e às minhas sobrinhas Akiane e Heloísa, por todo amor e apoio. Quero agradecer, também, à Geovanna pela incrível amizade que desenvolvemos nestes quase (se não me falha a memória) sete anos, ainda que distantes geograficamente. Por fim, agradeço aos meus colegas advogados, estagiários e demais colaboradores do escritório de advocacia Oliveira Spazzapan por todo aprendizado e parceria que adquiri com vocês.

Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão. (Mateus 5:25, Bíblia Sagrada, Versão ARA).

RESUMO

A ocorrência de conflitos em uma sociedade é recorrente, e os conflitantes devem solucioná-los de forma legítima. Esta solução não se concentra unicamente em uma sentença judicial, pois existem meios pacíficos de solucionar a controvérsia em que os próprios envolvidos no conflito podem chegar a uma solução justa e efetiva, como a mediação e a conciliação. O advogado privado é o profissional comprometido na defesa e garantia dos direitos daqueles que contratam os seus serviços. Assim, esta pesquisa tem a finalidade de abordar como o advogado privado pode garantir o acesso à justiça ao seu cliente utilizando métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e, quanto ao procedimento, qualifica-se esta pesquisa como bibliográfica, pois foi baseada em livros, artigos, tese de doutorado da orientadora deste trabalho, resoluções e legislações sobre a temática e informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utilizados nesta pesquisa com fins exclusivamente informativos. Ao final da pesquisa, conclui-se que o advogado deve considerar e estimular estes métodos consensuais de solução de conflitos como mecanismos para garantir um acesso à justiça àqueles que contratam os seus serviços.

Palavras-chave: Conflitos. Métodos consensuais de solução de conflitos. Acesso à justiça. Advogado.

ABSTRACT

The occurrence of conflicts in a society is recurrent, and those in conflict must resolve them legitimately. This solution does not focus solely on a judicial sentence, as there are peaceful means of resolving the controversy in which those involved in the conflict can reach a fair and effective solution, such as mediation and conciliation. A private lawyer is a professional committed to defending and guaranteeing the rights of those who hire their services. Therefore, this research aims to address how private lawyers can guarantee access to justice for their clients using consensual conflict resolution methods, such as mediation and conciliation. To this end, the hypothetical-deductive method is used, and, regarding the procedure, this research is qualified as bibliographic, as it was based on books, articles, doctoral thesis of the supervisor of this work, resolutions and legislation on the subject and information made available by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and data from the National Council of Justice (CNJ) used in this research for exclusively informative purposes. At the end of the research, it is concluded that lawyers must consider and encourage these consensual conflict resolution methods as mechanisms to guarantee access to justice for those who hire their services.

Keywords: Conflicts. Consensual conflict resolution methods. Access to justice. Lawyer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONFLITO NA ORDEM CIVIL	10
3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
4 AS FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
5 O ADVOGADO PRIVADO COMO PROMOTOR DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, hoje, diz respeito ao número de demandas judiciais que tramitam nos órgãos jurisdicionais e que sobrecarrega os servidores públicos (isto é, os juízes, escreventes e demais servidores públicos que atuam conjuntamente em prol de uma prestação jurisdicional efetiva e célere), impedindo as partes de obterem, em prazo razoável, a solução integral do conflito, isto é, o julgamento de mérito que resolve o conflito e, conseqüentemente, gera pacificação social.

O juiz, dentro da atividade jurisdicional, se limitará a julgar procedente ou não os pedidos daquele que moveu a máquina judiciária, tendo como base aquilo que as próprias partes informaram no decorrer do processo e as provas que foram trazidas e/ou produzidas. O magistrado, certamente, não conhecerá todo o conflito, pois as partes informam aquilo que é conveniente para se defender e atacar a outra parte, e o julgamento de mérito, necessariamente, implicará na vitória de uma parte e na derrota da outra. Contudo, sabe-se que existem outras formas de resolver um conflito e gerar a pacificação social que fogem do tradicional processo judicial.

São formas que exaltam a autonomia dos indivíduos, promovem o restabelecimento da comunicação entre eles para que os próprios conflitantes encontrem o caminho para a solução. São as chamadas formas consensuais de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, que buscam promover a pacificação social na sociedade. Estes métodos são conduzidos, respectivamente, por um mediador e conciliador, que buscarão conduzir os conflitantes à solução do conflito. São métodos mais céleres, se comparados a um processo judicial, e também podem ser mais efetivos quanto ao cumprimento do acordo e fim da solução conflituosa, pois a solução advirá, justamente, dos próprios conflitantes. Diferentemente de um processo judicial, não há um perdedor, pois ambos os indivíduos saem vitoriosos e satisfeitos com o acordo.

Assim, indaga-se: é possível o advogado privado garantir um acesso efetivo à justiça ao seu cliente em conflitos civis entre particulares estimulando as formas consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação? Os conflitos civis entre particulares, por exclusão, não envolvem a prática de crimes, tampouco as relações trabalhistas ou com o Poder Público, mas, sim, são relações reguladas pelo Código Civil e legislações correlatas que tratam da relação entre os particulares na vida em sociedade. São inúmeras as relações civis entre particulares, podendo ser citadas as relações contratuais (um contrato de locação, por exemplo),

ou relações de direito de família (casamento e união estável, por exemplo), ou, ainda, relações advindas da prática de atos ilícitos civis (indenizações, em geral).

O objetivo deste trabalho não é esmiuçar detalhadamente todas as relações civis e a conduta do advogado em cada conflito, mas sim dispor, na medida do possível, como o advogado pode garantir o acesso à justiça estimulando e utilizando métodos consensuais de solução de conflitos no exercício da advocacia, em conflitos civis entre particulares. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e, quanto ao procedimento, esta pesquisa se qualifica como bibliográfica, pois foram utilizados livros, artigos, tese de doutorado, resoluções e legislações sobre a temática, bem como informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), razão pela qual esta pesquisa é integralmente bibliográfica.

Este trabalho foi dividido em quatro partes: a) primeiramente, busca-se informar ao leitor que a ocorrência de conflitos em uma sociedade é algo normal e deve ser encarado da forma correta; b) segundo, busca-se informar o leitor sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro; c) terceiro, busca-se informar o leitor sobre as formas adequadas de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, que atuam em conjunto com o tradicional processo judicial; d) por último, busca-se informar o leitor sobre como o advogado pode, efetivamente, promover o acesso à justiça através da mediação e conciliação, em conflitos civis entre particulares.

2 O CONFLITO NA ORDEM CIVIL

O indivíduo não escolhe o meio cultural em que decide viver – pelo menos não em seu nascimento. Um recém-nascido depende, integralmente, do cuidado de seus pais, que o educará de um determinado modo, inserindo-o em um meio social de forma automática, de modo que o bebê herdará de seus pais, durante o seu crescimento, toda a herança cultural que formará a sua visão sobre a vida.

Nesse sentido, ensina Durkheim:

[...] a educação tem justamente por objeto moldar o ser social; portanto ela pode mostrar, como em um resumo, de que maneira esse ser se constituiu na história. Essa constante pressão que a criança sofre é a pressão mesma do meio social que tende a moldá-la à sua imagem e do qual pais e professores são apenas os representantes e os intermediários. (Durkheim, 2019, n.p.).

Nos dizeres de Laraia (2001, n.p.): “O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.”. O autor também destaca que existem diferenças entre indivíduos que pertencem a culturas diferentes, “[...] tais como o modo de agir, vestir, caminhar, comer, sem mencionar a evidência das diferenças lingüísticas [...]” (Laraia, 2001, n.p.). Essas diferenças culturais podem ser vistas, por exemplo, entre indivíduos que pertencem a países diferentes. Contudo, essas diferenças podem existir até mesmo entre indivíduos que moram no mesmo país, pois, como ensina Laraia, seja nas sociedades complexas ou simples, os indivíduos não conseguem participar totalmente de sua cultura:

A participação do indivíduo em sua cultura é sempre limitada; nenhuma pessoa é capaz de participar de todos os elementos de sua cultura. Este fato é tão verdadeiro nas sociedades complexas com um alto grau de especialização, quanto nas simples, onde a especialização refere-se apenas às determinadas pelas diferenças de sexo e de idade. (Laraia, 2001, n.p.).

No dia 29 de agosto de 2024, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Brasil, 2024) divulgou uma notícia de que o Brasil, na data de referência de 1º de julho de 2024, tinha uma população estimada em 212,6 milhões de habitantes. Desta forma, é razoável admitir que um indivíduo que pertença à Região Sudeste, por exemplo, possa não conhecer e nem participar de todos os elementos culturais intrínsecos à Região Norte, ainda que residam no Brasil. Essa impossibilidade em conhecer e participar de elementos da mesma cultura, permite concluir que não existem pessoas idênticas, pois todos possuem as suas particularidades e participação em sua cultura.

Nas palavras de Tartuce:

Todas as pessoas são diferentes entre si, já que são constituídas por peculiares fatores, diversos elementos e variados contextos. Não há duas pessoas idênticas, cada ser humano é único... apesar disso, quando há visões muito discrepantes entre pessoas próximas, o conflito vai se instalar se houver desrespeito à diversidade de percepções. (Tartuce, 2024, p. 04).

As diferenças existem e ajudam a compreender como um conflito surge entre os indivíduos. Tartuce (2024, p. 03) dispõe que o conflito pode ser conceituado como “[...] um desacordo, uma contradição ou uma incompatibilidade entre posições apresentadas a partir da incompatibilidade entre objetivos, cognição e emoções”, sendo que a falta de respeito entre as

pessoas em relação a essas diferenças é uma razão determinante para originar um conflito (Tartuce, 2024).

Fuzishima (2020), por sua vez, ensina que os conflitos sempre acompanharam a humanidade, desde as primeiras civilizações. Nos dizeres da autora “Contendas, objeções, desavenças, desentendimentos, fazem parte da natureza e convivência humanas, ante a multiplicidade de valores, interesses e culturas.” (Fuzishima, 2020, p. 43). Assim, conclui-se que, em razão das particularidades dos indivíduos e da complexidade das relações humanas, os conflitos não são anormais e devem ser encarados de forma correta, pois, como ensina Tartuce (2024), o conflito pode ensejar oportunidades para a mudança e o crescimento entre os indivíduos.

Nos dizeres da autora: “[...] o conflito é salutar para o crescimento e o desenvolvimento da personalidade por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (Tartuce, 2024, p. 15) e que “Tratar um conflito de forma destrutiva gera efeitos deletérios, como a sua expansão e o aumento de técnicas de ameaça e coerção, afastando a comunicação e alongando os impasses.” (Tartuce, 2024, p. 06). Assim, para que o conflito seja adequadamente tratado e, por consequência, se alcance a pacificação social, é necessário que a solução buscada seja legítima – isto é, os indivíduos não podem valer-se de mecanismos ilegítimos, buscando a vingança privada ou a sobreposição do interesse de um sobre o de outrem para solucionar o conflito.

Segundo Neves (2019, p. 61), a autotutela “É a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora.”. Essa forma de resolver um conflito é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo hipóteses permitidas pela lei em que um indivíduo pode, por suas razões, se defender usando a própria força, como ocorre, por exemplo, com a conduta de um indivíduo praticada em legítima defesa que, segundo o art. 23, II, do Código Penal, funciona como uma excludente de ilicitude (Brasil, 1940).

Nesse sentido, ensina Nucci:

O Estado, a partir do momento em que chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontroláveis. Entretanto, não podendo estar, por meio dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que é inadmissível. (Nucci, 2024, p. 411).

Nesse sentido, Gonçalves¹ também assevera:

Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma jurídica concreta. A solução dos conflitos é dada pelo Estado mesmo quando ele próprio é um dos envolvidos, por isso há divisão de funções das atividades estatais. Compete ao Estado-juiz a solução dos conflitos de interesses, que, desde então, passou a ser imparcial. O Estado substituiu-se às partes, incumbindo a ele dar a almejada solução para o litígio. (Gonçalves, 2022, p. 24).

Tendo em vista que a autotutela é exceção, é necessário que os conflitos sejam resolvidos legitimamente. O próprio Estado coloca à disposição dos indivíduos mecanismos legítimos de solução, que garantem soluções justas e adequadas, conforme será demonstrado a seguir.

3 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em regra, o Poder Judiciário é inerte – isto é, a sua atuação dependerá que o particular interessado provoque o Estado-juiz para que este intervenha na situação conflituosa para resolver o conflito e gerar a pacificação social, impondo uma decisão sobre o caso.

É nesse sentido que o art. 2º do Código de Processo Civil dispõe ao estabelecer que “O processo começa por iniciativa da parte [...]” (Brasil, 2015. cap. I, art. 2). Como ensina Júnior (2023, p. 689)² “A parte tem o alvitre de postular ou não a tutela jurisdicional, isto é, a propositura da demanda é ato privativo da parte.”

Caso o sujeito não provoque a atuação estatal, “[...] a tendência é a de que prevaleça o estado inicial de inércia, justificando até mesmo a inviabilidade da atuação jurisdicional.” (Bueno, 2023, p. 150)³. Contudo, uma vez que o particular rompe a inércia, o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, o processo se desenvolverá até chegar à sentença independente da atuação da parte (Júnior, 2023).

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 07 set. 2024.

² JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.1**. 64th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.689. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

³ BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 07 set. 2024.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Brasil, 1988. cap. I. art. 5. inc. XXXV). Segundo Barcellos (2023, p. 247), a palavra lei no texto constitucional “[...] significa, de forma ampla, qualquer espécie legislativa, incluindo emendas constitucionais e naturalmente atos infralegais.”

O art. 3º, caput, do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, estabelece que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (Brasil, 2015. cap. I. art. 3). O acesso à justiça, na visão de Sadek (2014, p. 57), se revela como um direito fundamental de suma importância na medida em que “Sem ele, nenhum dos demais direitos se realiza.”

A partir da leitura dos textos constitucional e infraconstitucional, conclui-se que o Estado-juiz é capaz de resolver conflitos de interesses que surgem entre as pessoas, até mesmo porque estas, como já visto, não podem fazer uso da força (regra geral) para buscar a própria justiça. Nesse sentido, Barroso traz importantes apontamentos acerca da função jurisdicional:

A função jurisdicional em sentido estrito, exercida pelo Poder Judiciário como função típica e principal, é dotada de cinco características essenciais: (i) a existência de uma lide, (ii) a inércia da jurisdição, (iii) a definitividade da decisão, (iv) o monopólio do uso da força na execução das decisões e (v) a unicidade do Judiciário como poder. (Barroso, 2024, p. 692).

Neves (2019), por sua vez, ensina que a jurisdição não se destina exclusivamente a resolver conflitos de interesses, pois nem sempre haverá um conflito, tampouco se destina, exclusivamente, a substituir a vontade das partes pela vontade da lei. A jurisdição, na visão do autor, consiste em resolver uma situação de crise jurídica e, como consequência, gerar a pacificação social. Vejamos:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. (Neves, 2019, n.p).

De fato, nem sempre a vontade das partes será substituída pela vontade da lei, até mesmo porque as próprias partes podem entrar em um acordo no decorrer do processo ou até mesmo antes de sua instauração, conforme se verá a seguir. Ademais, como ensina Gonçalves (2023)⁴, existem procedimentos especiais de jurisdição voluntária previstos no Código de Processo Civil

⁴ GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>. Acesso em: 07 set. 2024.

em que não há um conflito propriamente dito, isto é, o conflito, ainda que exista entre as partes, não é diretamente levado ao juízo pelos interessados.

No entanto, quando o conflito é levado ao Poder Judiciário, e quando as partes não chegam a um acordo antes ou durante o processo, um juiz competente julgará o caso, impondo uma decisão. Existem conflitos de diversas naturezas, dentre eles os civis entre particulares. O direito civil rege a vida entre os particulares desde o nascimento destes, colocando a salvo os direitos do nascituro, conforme preconiza o art. 2º do Código Civil, até a sua morte, dispondo sobre regras de direito sucessório (Brasil, 2002). Nas palavras de Gonçalves⁵:

Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia post mortem do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único). (Gonçalves, 2024, p. 13).

Surgindo um conflito civil entre particulares, importa buscar a sua solução de maneira legítima. Uma dessas soluções se encontra na via jurisdicional estatal por meio do qual o particular poderá provocar o Estado-juiz para processar e julgar o conflito. Como ensina Tartuce (2024, p. 57): “[...] instalado o conflito de interesses, garantido está o direito de ação, pelo qual se pedirá ao Estado a interferência para definir quem tem razão e assegurar praticamente a obtenção do bem da vida disputado.”.

O processamento e julgamento de um conflito depende, em regra, do pagamento de custas e despesas processuais, como dispõe o art. 82, caput, do CPC (Brasil, 2015), salvo se o particular não tiver condições financeiras para tanto, pois a insuficiência de recursos não pode ser um empecilho aos hipossuficientes que recorrem ao Poder Judiciário, pois, como ensina Júnior (2023, p. 317)⁶ “Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.”. O art. 98, caput, do CPC garante a isenção de custas e despesas processuais àqueles que comprovarem hipossuficiência de recursos (Brasil, 2015).

A concessão da justiça gratuita não impede que o particular contrate os serviços advocatícios, como dispõe o art. 99, parágrafo 4º do CPC (Brasil, 2015), mas o Estado precisa

⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral. v.1.** 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.13. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622542/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

⁶ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.1.** 64th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.689. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

garantir, também, o acesso à justiça àqueles que não têm condições de contratar um advogado particular, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante assistência judiciária gratuita àqueles que não tem condições de contratar os serviços de um advogado particular (Brasil, 1988). A assistência é prestada, assiduamente, pelas Defensorias Públicas, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 (Brasil, 1994).

Como ensina Luz:

Nem mesmo das pessoas sem recursos para contratar advogado se descurou a Constituição, propugnando, nesse caso, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos (art. 134 da CF). (Luz, 2020, p. 07).

Os Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei n. 9.099/95, também desenvolvem um papel fundamental na efetivação do acesso à justiça aos particulares, isso porque estes podem valer-se do Juizado para resolver causas de menor complexidade compreendidas – dentre outras – aquelas cujo valor não ultrapasse a quarenta salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º, caput, I (Brasil, 1995). Ademais, nas causas de até vinte salários mínimos, os particulares podem optar por contratar ou não um advogado, conforme dispõe o art. 9º, caput, todos da Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995).

Os Juizados, nas palavras de Júnior⁷:

Esses juizados integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional. (Junior, 2024, p. 564).

Feita essas considerações, importa salientar, também, que a solução do conflito não advirá simplesmente de o particular, representado por um advogado (ou não, como pode ocorrer nos Juizados) provocar o Poder Judiciário, pois é necessário cumprir determinados requisitos para que a sua demanda seja apreciada e julgada – isto é, é necessário que cumpram as condições da ação, como a legitimidade e interesse de agir, conforme exposto no art. 17 do CPC (Brasil, 2015) e que o processo se desenvolva de forma regular. Nesse sentido, Júnior⁸ ensina:

⁷ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.II.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649402/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁸ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v. 1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

As condições da ação são requisitos a observar, depois de estabelecida regularmente a relação processual, para que o juiz possa solucionar a lide (mérito). Operam, portanto, no plano da eficácia da relação processual. Em razão disso, não se confundem com os pressupostos processuais, que são requisitos de validade, sem os quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente. (Junior, 2023, p. 189).

Ademais, estes requisitos exigidos pela lei em nada ofendem a garantia constitucional do acesso à justiça, como ensina Gonçalves⁹:

Essas limitações não ofendem a garantia da ação, pois constituem restrições de ordem técnico-processual, necessárias para a própria preservação do sistema e o bom convívio das normas processuais. A lei, porém, não pode impor outras restrições que sejam estranhas à ordem processual e dificultem o acesso à justiça. Por exemplo, não é lícito condicionar a garantia da ação ao esgotamento das vias administrativas (salvo a hipótese do art. 217, § 1º, da CF, relacionado à Justiça Desportiva) ou exigir o prévio recolhimento do débito nas ações anulatórias ou declaratórias envolvendo dívidas fiscais. (Gonçalves, 2022, p. 67).

Cumprindo as condições da ação e sendo regular o andamento processual, a pretensão será julgada, atribuindo a vitória ao autor ou réu, pois “[...] visto que a atividade de julgar costuma ter apenas uma alternativa (culpado ou inocente, sucumbente ou vitorioso).” (Tartuce, 2024, p. 77). O sucumbente terá à sua disposição a possibilidade de recorrer a um órgão jurisdicional de instância superior para buscar a anulação ou reforma da sentença. Os recursos, como ensina Gonçalves (2023, p. 103)¹⁰ “Têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.”.

De todo exposto, vislumbra-se, ainda que não exhaustivamente, como o acesso à justiça é garantido ao particular no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é de suma importância considerar que o acesso à justiça não se esgota em um processo judicial, pois existem outros métodos de solução de conflitos previstos na legislação brasileira, como a conciliação, mediação e a arbitragem. Como ensina Júnior (2023, p. 102)¹¹ “[...] o acesso à justiça não se

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Ebook. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 07 set. 2024.

¹¹ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.1**. 64th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.689. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional.”.

Não podemos negar a morosidade enfrentada pelos indivíduos que buscam a tutela jurisdicional, em razão da excessiva litigiosidade que impede a entrega de uma resposta em tempo razoável aos jurisdicionados, ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII, garanta a duração razoável do processo, tanto administrativo como judicial (Brasil, 1988). Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2024¹², divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, existiam 63,6 milhões de processos efetivamente tramitando no final do ano de 2023:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com **83,8 milhões de processos pendentes** aguardando alguma solução definitiva. Destes, 18,5 milhões, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, **ao final do ano de 2023, existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando.** (CNJ, 2024, p. 133).

Por essa razão, outras formas adequadas de solução de conflitos têm ganhado notoriedade no Brasil nos últimos tempos, dentre elas a mediação e a conciliação, pois “[...] o Estado não consegue cumprir a contento a sua missão de garantir o chamado acesso e “descenso à justiça”; ou seja, não cumpre sua tarefa constitucional de tutelar, em tempo razoável, os direitos substanciais de quem acorre ao Poder Judiciário de forma eficaz e célere.” (Fuzishima, 2020, p. 37).

Nos dizeres de Grinover:

Só mais tarde, quando o Estado assumiu todo seu poder (ou potestà, na denominação italiana) nasceu o processo judicial, que foi orgulhosamente considerado monopólio estatal. Mas esse processo mostrou todas as suas fraquezas. O formalismo, a complicação procedimental, a burocratização, a dificuldade de acesso ao Judiciário, o aumento das causas de litigiosidade numa sociedade cada vez mais complexa e conflituosa, a própria mentalidade dos operadores do direito, tudo contribuiu para demonstrar a insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal. E ressurgiu, em todo o mundo, o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo. (Grinover, 2016, p. 17).

Nesse sentido, a jurisdição estatal não é a única forma de solucionar um conflito, existem outras que coexistem pacificamente com a via contenciosa, de modo que não há monopólio

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

estatal, isto é, o Estado não detém para si o escopo da pacificação social, como ensina Fuzishima:

Partindo, pois, do pressuposto de que o Estado contemporâneo não possui o monopólio da produção e distribuição da justiça e do direito, a justiça estatal deve coexistir com outros modos e métodos de solução de conflitos e deve ser residual, a ultima ratio. (Fuzishima, 2020, p. 66).

Júnior (2023)¹³, ao ensinar sobre o princípio da demanda, consagrado no art. 2º do CPC, ensina que os indivíduos têm a liberdade de escolher ou não a tutela jurisdicional estatal, podendo optar por outros meios para solucionar o conflito. Nesse sentido:

Com a observância desse princípio, na ordem processual, busca-se dimensionar a garantia de acesso à justiça, sobrepondo-lhe a liberdade que tem o indivíduo de recorrer, ou não, à tutela jurisdicional, preferindo, segundo sua conveniência pessoal, outras formas de solução para as lesões ou ameaças sofridas em sua esfera jurídica. (Júnior, 2023, p. 101).

Assim, os advogados, em atenção àqueles que exercem a advocacia particular, devem encarar o acesso à justiça não apenas como o acesso ao Poder Judiciário através do processo judicial, razão pela qual devem considerar as outras formas de resolver legitimamente os conflitos civis entre particulares, como a mediação e a conciliação.

4 AS FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem diferentes formas de resolver um conflito e nem sempre o Poder Judiciário será chamado para intervir entre os conflitantes, impondo uma decisão. Nesse sentido, a primeira forma de solução se situa estritamente entre os conflitantes: eles mesmos podem chegar a um acordo sem a intervenção de um juiz ou mediador/conciliador e até mesmo sem a participação de um advogado.

Guilherme chama essa forma de negociação, isto é, quando os conflitantes resolvem o conflito sem a presença de um terceiro facilitador ou julgador. Nesse sentido:

Trata-se de um procedimento ágil em que as partes buscam chegar a um acordo que possa ser interessante a ambas, senso primordial a contribuição de cada dos litigantes, possivelmente com concessões até que se seja encaminhada uma composição. Como não existe a mediação de um terceiro

¹³ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

no enlace, é necessário que haja o comprometimento das partes com o objetivo de finalizar a disputa. (Guilherme, 2022, p. 46).

Neves (2019), por sua vez, destaca três formas de solução de conflitos que podem ocorrer dentro ou fora de um processo judicial, as quais ele denomina autocomposição, porque as próprias partes resolvem o conflito sozinhas: transação, submissão e renúncia. Segundo o autor, na transação há um sacrifício recíproco de interesses, isto é, ambos os envolvidos abdicam parcialmente a sua pretensão buscando encerrar o conflito existente (Neves, 2019); por sua vez, na submissão há uma sujeição do interesse de um ao interesse de outrem, ou seja, um indivíduo se sujeita à pretensão da outra (Neves, 2019); por fim, a renúncia ocorre quando um dos conflitantes abre mão de seu direito “[...] fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa [...]” (Neves, 2019, p. 63).

O conflito também pode ser resolvido de forma amigável através do trabalho de um mediador e conciliador, que, através de técnicas próprias, buscarão conduzir os indivíduos à solução do conflito e à pacificação social. Tanto a conciliação como a mediação são métodos consensuais de solução de conflitos marcados pela autonomia da vontade dos indivíduos na busca por uma solução. Isso significa que, em regra, não se submete a um procedimento consensual quem não quer conciliar. Como ensina Tartuce:

São pontos comuns à mediação e à conciliação: 1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses. (Tartuce, 2024, p. 177).

Na conciliação, como ensina Neves (2019), o conciliador sugere soluções, diferentemente da mediação em que o mediador não sugere soluções, mas, puramente, estimula os conflitantes. Nas palavras do autor: “[...] o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas, de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito.” (Neves, 2019, p. 65).

Nesse mesmo sentido ensina Guilherme (2022) ao dispor que na mediação as partes são exclusivamente responsáveis pela solução do conflito, enquanto que na conciliação, o conciliador pode sugerir soluções. Vejamos:

A diferença básica em relação à mediação é a intervenção do conciliador na proposição da solução – expediente este não presenciado na mediação –, em que as partes são responsáveis na determinação das soluções. De um modo

geral, o mediador refaz a comunicação entre as partes. Já na conciliação o conciliador propõe uma transação. (Guilherme, 2022, p. 61).

De igual modo, Tartuce (2024), citando a distinção entre mediação e conciliação feita por Kazuo Watanabe, dispõe que o conciliador pode propor soluções, diferentemente do mediador que atua de forma mais distante das partes. Tartuce (2024) cita, também, que outra diferença entre estes métodos consensuais consiste na sua duração: enquanto a mediação, geralmente, conta com várias sessões, a conciliação costuma perdurar uma ou duas sessões:

Quanto à forma de realização, também há diferenças. A mediação geralmente conta com diversas sessões entre os envolvidos; por meio de intervenções apropriadas, o mediador contribui para que eles protagonizem saídas consensuais para o impasse. Diferentemente, a conciliação costuma ser verificada em uma ou duas sessões em que o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo. (Tartuce, 2024, p. 48).

As formas consensuais de solução de conflitos ganharam expressiva notoriedade no Brasil nos últimos tempos. Em 2010, foi publicada a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dispondo – dentre outras disposições, a respeito dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que realizam a capacitação dos mediadores e conciliadores, bem como instalam os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme preconiza o art. 7º, caput, IV e V (Brasil, 2010).

Os Centros abarcam três setores: pré-processual, processual e cidadania. O setor pré-processual efetua sessões de conciliação e mediação em que, ainda, não há um processo judicial em curso, e o Centro é procurado para resolver o conflito (Fuzishima, 2020). No setor processual, as sessões de mediação e conciliação ocorrem quando há um processo judicial em curso (Fuzishima, 2020). Por fim, o setor cidadania presta serviços à população, de modo geral, orientando-a acerca de seus direitos ou sobre formas de resolver os seus conflitos, como ensina Fuzishima:

O setor de cidadania é onde se realiza o primeiro contato do cidadão com o CEJUSC. Nesse espaço, ele pode ter acesso a informações sobre os locais onde poderá resolver seu problema (se não puder resolver no CEJUSC) e sobre formas rápidas e satisfatórias de resolvê-lo: conciliação ou mediação, pré-processual ou processual, para além de serviços a toda e qualquer pessoa, de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, etc. (Fuzishima, 2020, p. 56).

Em 2015, a Lei n. 13.140 foi publicada para tratar sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (Brasil, 2015). Neste

mesmo ano, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105) foi publicado, trazendo o compromisso do Estado em promover as formas consensuais, e dever de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimulá-las, conforme estabelecido no art. 3º, caput, §§2º e 3º, bem como destinando a Seção V do Capítulo III – “Dos Auxiliares da Justiça” para tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais (Brasil, 2015).

O CPC trouxe, também, a obrigatoriedade de uma audiência inicial de conciliação ou de mediação que é designada antes de o réu ser citado. É obrigatória, pois apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestarem desinteresse, ou não for possível autocomposição do conflito discutido no processo judicial, conforme disposto no art. 334, caput, §4º, I e II (Brasil, 2015). Após esta fase inicial do processo de conhecimento, é plenamente possível que as partes – que antes não quiseram conciliar – queiram em momento posterior, caso em que o juiz não poderá priva-las do método consensual, pois é seu dever promover a autocomposição, conforme estabelece o art. 139, V, do CPC (Brasil, 2015).

Em 2016, a Resolução n. 398/2016 do Conselho da Justiça Federal instituiu a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal, dispondo sobre os NUPEMECs, vinculados diretamente aos Tribunais Regionais Federais, conforme estabelece o art. 7º, I (Brasil, 2016), e competentes para instalar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCONs), conforme dispõe o art. 8º, IV, da Resolução (Brasil, 2016). Os Centros, por sua vez, abrangem os setores pré-processual, processual e cidadania, nos termos do art. 10 da Resolução (Brasil, 2016).

Perceba como estes métodos consensuais foram valorizados nos últimos tempos no Brasil. Inclusive, eles têm sido praticados até mesmo em cartórios de Notas e de Registro Civil no Estado de São Paulo que precisam ser habilitados para tanto pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com as regras do Provimento n. 42/2018 da Corregedoria Geral da Justiça.

Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, através da Resolução STJ/GP 14/2024, instituiu o seu Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc/STJ) que é formado pelas câmaras de direito público, direito privado e de direito penal. De todo exposto, vislumbra-se a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro que têm sido amplamente incentivados e implantados pelos órgãos jurisdicionais e também de forma extrajudicial.

A conciliação e mediação “[...] devem ser compreendidos como complemento, e não como substitutos para os tribunais.” (Fuzishima, 2020, p. 47). Ademais, estes meios adequados coexistem pacificamente com a tutela oferecida pelo Estado, pois não há monopólio estatal no

que tange às formas de resolver legitimamente um conflito e gerar a pacificação social (Fuzishima, 2020).

Além da conciliação e mediação, os conflitantes podem levar o conflito ao Poder Judiciário (remetemos o leitor à seção 3 deste trabalho) ou submetê-lo a um juiz arbitral. A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, regulada pela Lei n. 9.307/1996, em que um terceiro, chamado de juiz arbitral, é escolhido pelas próprias partes para resolver conflitos que envolvam direitos patrimoniais, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 9.307/1996 (Brasil, 1996). A decisão do árbitro, que se trata de uma sentença arbitral, é irrecorrível e não é homologada pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.307/96 (Brasil, 1996). A arbitragem, nas palavras de Guilherme:

[...] consiste a arbitragem em um dispositivo alternativo ao sistema jurídico convencional formal em que novamente um terceiro, -capacitado tecnicamente, é eleito pelas partes com o intuito de mediar e de dirimir o conflito, estabelecendo aquilo que é o mais justo para o caso em apreço. (Guilherme, 2022, p. 48).

De todo exposto, percebe-se que há uma gama de possibilidades em que os particulares podem resolver os seus conflitos civis: eles mesmos podem resolver amigavelmente, sozinhos ou com o auxílio de um conciliador/mediador, ou o conflito poderá ser resolvido por um juiz de direito ou juiz arbitral.

5 O ADVOGADO PRIVADO COMO PROMOTOR DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES

O advogado é o profissional de confiança daquele que procura os seus serviços, até mesmo porque o conflitante não poderá, ou, ao menos, saberá se defender sozinho, necessitando de um profissional capacitado (o advogado) para defendê-lo na busca pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos.

Como ensina Luz:

A palavra advogado deriva da expressão latina ad-vocatus, o que é chamado em defesa. Assim, com fundamento na história e na própria etimologia, é possível definir o advogado como aquele que é chamado para defender uma causa ou uma pessoa, buscando mais a realização da justiça do que os honorários, embora estes lhe sejam legalmente devidos. (Luz, 2020, p. 6-7).

Nesse sentido, é imperioso que o advogado saiba a maneira correta e adequada de conduzir os conflitos que lhe são trazidos. Primeiramente, ele não pode ignorar as outras formas legítimas de solução de conflitos, como se o processo judicial fosse o único instrumento efetivo para a pacificação social. O advogado, nas palavras de Tartuce (2024, p. 94), “[...] figura como o primeiro apreciador técnico do conflito, sendo essencial sua orientação para o encaminhamento dos interessados a mecanismos produtivos.”.

Tartuce (2024) aponta que muitas vezes o advogado sequer conhece outras formas de resolver o conflito. Esse desconhecimento, segundo a autora, é fruto de um ensino jurídico das faculdades de Direito que, há tempos, deixaram de contemplar matérias voltadas a outros métodos de solução, o que conduziu os operadores a uma visão que considerasse apenas o meio contencioso como solução para os conflitos.

O profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo. Assim, geralmente não tem consciência nem conhecimento sobre como mediar conflitos, o que tende a dificultar sua adesão e gerar desconfiâncias sobre a adequação de técnicas negociais. (Tartuce, 2024, p. 87).

Prado, por sua vez, destaca que o ensino jurídico nas faculdades de direito sobre outros métodos de solução de conflitos apenas se tornou obrigatório em 2021, através da Portaria n. 1.351/2018 do Ministério da Educação, após intenso esforço do Conselho Nacional de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Nesse sentido, somente em 2021 as faculdades de direito passaram a ter como obrigatórias disciplinas que contemplam o ensino dos métodos adequados de soluções de conflitos, tal vitória se deve ao intenso trabalho do CNJ e da OAB que foram levados a efetividade pela Portaria do MEC n. 1.351/2018, contudo e levando em conta que a Política Pública foi instaurada em 2010, só por esse prisma estaríamos com 11 anos de atraso formando profissionais com mapa mental fixo e unidirecional. (Prado, 2023, p. 08).

Nesse sentido, é necessário que os advogados não ignorem as outras formas legítimas de resolver um conflito, pois é “[...] forçoso reconhecer a existência de um amplo panorama de meios de abordagem das controvérsias.” (Tartuce, 2024, p. 62). Os advogados não podem falar de algo que não conhecem, razão pela qual é imprescindível que eles busquem conhecer, se inteirar, se familiarizar com outras formas de solução de conflitos. Nesse sentido, aduz Prado:

Não obstante, conhecer as qualidades e particularidades de outros procedimentos, conectados à mediação ou independentes, de soluções de conflitos, amplia a caixa de ferramentas procedimentais que o advogado pode oferecer para seus clientes, antes, durante e depois da passagem pelos procedimentos. (Prado, 2023, p. 30).

Os advogados podem buscar este conhecimento em livros/obras sobre a conciliação e mediação que tratem sobre o procedimento, os métodos empregados, quem é a figura do mediador e conciliador e como a sua participação durante a conciliação/mediação pode ser valiosa durante o procedimento.

Ademais, existem cursos de formação nestas temáticas para quem deseja ser mediador e conciliador judiciais, conforme dispõe o art. 1º, caput, II do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos (Brasil, 2020). O curso de formação de mediadores ou de mediadores e conciliadores judiciais exige – dentre outros requisitos – a idade mínima de 21 anos e o diploma em curso de ensino superior há, pelo menos, dois anos, conforme disposto no art. 16, caput, I e II do Regulamento (Brasil, 2020). Já o curso de conciliadores judiciais, o regulamento não estabelece idade mínima e o interessado pode ser formado ou estar matriculado no 3º ano em curso de ensino superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõe o art. 17, caput, I (Brasil, 2020).

Obviamente, o advogado não é obrigado a se tornar um conciliador e mediador, embora não se negue que estas formações podem ser valiosas para a sua vida profissional. Ainda que o advogado não seja um mediador/conciliador formado, ele pode buscar este conhecimento em livros, como já dito acima. Certo é que não é adequado que o advogado permaneça ignorante sobre outros métodos de solução de conflitos. Como ensina Prado:

Assim, o acesso a um consultor jurídico é inevitável e o papel de construtor, arquiteto, engenheiro de soluções se faz fundamental e quanto mais possibilidades adequadas, mais opções não só de ganhos qualitativos ao cliente, como ganhos ao advogado, trazendo para esse momento, outrossim, pensamento cooperativo e colaborativo. (Prado, 2023, p. 28).

Quando o advogado busca conhecer profundamente outras formas de resolver problemas, ele poderá apresentá-las corretamente aos seus clientes, pois, como ensina Prado (2023, p. 31), “[...] o advogado exerce função de informar seu cliente das diversas possibilidades para o caso concreto apresentado.”. Ademais, é de suma importância que o advogado as conheça para saber como conduzir o seu cliente caso a via mais adequada seja a consensual, seja atuando de forma preventiva, ou participando do processo consensual. Nesse

sentido, Prado dispõe que, antes de o conflito existir, pode o advogado orientar o seu cliente a inserir cláusulas contratuais no sentido de eleger outros métodos de solução de conflitos:

Não obstante, o advogado pode, antes mesmo de existir um conflito manifesto, inclinar e orientar seus clientes a optarem por cláusulas contratuais elegendo mais de uma opção para dirimir eventuais impasses, em especial a mediação. (Prado, 2023, p. 28).

Ademais, a participação do advogado no procedimento consensual pode produzir resultados valiosos, isso porque o advogado é o profissional que conhece os termos técnicos, os direitos e deveres de seu cliente, bem como o procedimento adotado, razão pela qual a sua participação é de suma importância para garantir que o seu cliente possa fechar uma boa proposta de acordo sem sair lesado, pois “O advogado, em seu papel de gestor de conflitos por excelência, tem função essencial na identificação das nuances do conflito, desenho e decisão, com participação efetiva do cliente, da melhor abordagem e, implementação ou aplicação do método escolhido.” (Prado, 2023, p. 28).

No mesmo sentido, ensina Tartuce:

Como destacado, para otimizar a eficiência dos meios consensuais, a participação do advogado pode ser valiosa; o fomento à adoção de tal meio pelo cliente e a presença na sessão propiciará aos envolvidos contar com um profissional habilitado a orientar, sanar dúvidas, conferir a viabilidade de pactos e alertar quanto a elementos úteis à sua exequibilidade. (Tartuce, 2024, p. 99).

Ademais, a utilização de métodos consensuais, como a mediação e conciliação, trazem benefícios para as partes, na medida em que elas poderão discutir o conflito em sua profundidade para, assim, traçarem caminhos para solução. Tartuce (2024) ensina que o conflito é muito mais do que aquilo que é trazido nos autos do processo, de modo que o juiz apenas toma conhecimento daquilo que as partes, representadas por um advogado, querem informar. Isso faz com que o juiz não conheça todo o conflito, e o seu julgamento acaba por resolver parte dele, impossibilitando que a raiz do problema, em si, seja tratada, podendo ensejar no início de novas questões a serem debatidas futuramente pelos litigantes. Nesse sentido:

Vale, ainda, considerar que fatores ocultos podem prejudicar o alcance de uma composição efetiva. Ao levarem o conflito a juízo, muitas vezes as partes não deduzem expressamente toda a extensão da controvérsia, evitando mencionar certos fatos que a ensejaram. Em tais situações, o magistrado chamado a decidir acaba lidando com interesses diferentes dos efetivamente alegados pelas partes – o que tende a prejudicar sua percepção sobre a realidade e os

parâmetros corretos a serem invocados para dirimir o conflito. (Tartuce, 2024, p. 80).

De igual modo, ensina Grinover:

No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social (pois o conflito foi dirimido em face da sociedade), mas certamente não existe para as partes. No chamado perde-ganha sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca). E isto é evidenciado por todas as manobras das partes com a utilização dos recursos e dos meios de impugnação, no processo estatal, bem como na ação de nulidade do laudo arbitral ou na resistência ao cumprimento da sentença ou do laudo. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a “lide” é apenas a ponta do iceberg. (Grinover, 2016, p. 18).

Os métodos consensuais permitem que os indivíduos conversem entre si sobre o conflito e tratem questões profundas que não seriam trazidas em um processo judicial, abrindo, assim, possíveis caminhos para a solução e impedindo que aquele conflito tome demasiadas proporções ou que fique algo mal resolvido no passado e que possa dar ensejo ao surgimento de novos conflitos futuramente. O advogado deve levar este fato em consideração, porque é seu dever estimular a conciliação e prevenir, sempre que possível, novos conflitos, conforme preconiza o art. 2º, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Brasil, 1995).

Ademais, não há um perdedor nos métodos consensuais, pois a solução para o conflito será buscada pelos próprios indivíduos, levando em consideração o que cada um considerou adequado para si, na medida do possível. Como ensina Tartuce (2024, p. 79) “No modelo consensual, busca-se o “ganha-ganha”, de modo que os envolvidos possam alcançar uma situação mais favorável em relação aos seus interesses por intermédio de conversações e debates.”.

Se não há um perdedor, isso significa que ambos saíram vitoriosos e satisfeitos, o que aumentam as chances de que o acordo celebrado seja efetivamente cumprido, pois não haverá insatisfação de uma parte, tampouco a interposição de recursos para uma instância superior a fim de alterar a posição de derrota do sucumbente. Fuzishima ensina que estes métodos consensuais tendem a ser efetivamente cumpridos pelos interessados:

Ademais, tais meios tendem a ser prestigiados e cumpridos pelos interessados, seja porque estes os alcançaram (diretamente ou com a intercessão de um facilitador), seja porque por esse modo se previne a formação do processo judicial, poupando as partes do seu impacto, de custos e incertezas. (Fuzishima, 2020, p. 68).

Em contrapartida, o processo judicial apresenta como desvantagem a incerteza quanto ao resultado, pois, como já dito, o juiz entregará o bem da vida ao autor ou ao réu – alguém sairá perdendo. O advogado deve ser realista, pois, ainda que o seu cliente tenha um ótimo acervo probatório, ele jamais pode prometer ao seu cliente que a causa é ganha, tampouco gerar altas expectativas de que o seu cliente sairá vitorioso, até mesmo porque a atividade do advogado é de meio e não de resultado. Nesse sentido, ensina Gonçalves (2024, p. 07):

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o caso dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes; [...] (Gonçalves, 2024, p. 07).

Outrossim, os métodos consensuais são mais rápidos que um processo judicial, razão pela qual o advogado deve colocar na balança os riscos de um processo judicial e o tempo que levará para o seu cliente obter uma resposta do Judiciário, pois um dos problemas enfrentados hoje pelo Poder Judiciário é a morosidade em entregar uma resposta satisfativa, como ensina Fuzishima:

Seu problema está situado no fato de que é público e notório o agigantamento do número de processos e o déficit operacional do Poder Judiciário Brasileiro, que tem sua imagem desgastada pela judicialização excessiva. Mesmo após a instituição do processo judicial eletrônico (PJe), a litigiosidade só faz crescer, maculando a garantia constitucional de acesso à jurisdição, o que cria riscos concretos ao exercício da cidadania (Fuzishima, 2020, p. 20).

Tartuce ensina que os métodos consensuais de solução de conflitos são mais rápidos que um processo judicial: “As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias: obtenção de resultados rápidos [...]” (Tartuce, 2024, p. 163). Assim, o indivíduo, angustiado pelo conflito, tem a chance de obter uma solução mais rápida através da mediação ou conciliação, além de que estes métodos podem proporcionar maior satisfação a ele, tendo em vista a sua autonomia no caminho para a solução do conflito.

Vislumbra-se, pois, como o acesso à justiça pode, também, ser obtido através de outros métodos de solução, como a conciliação e a mediação. Obviamente, a finalidade desta pesquisa não é desvalorizar a tutela estatal com a errônea ideia de que o advogado deve induzir, a todo custo, o seu cliente ao método consensual, pois, como ensina Neves (2019) não se pode pensar que mais vale um acordo ruim do que um processo bom. A finalidade é justamente demonstrar que outros meios legítimos podem também garantir o acesso à justiça, tendo em vista que a

pacificação social é o objetivo almejado, sendo que o advogado, como ensina Luz (2020) deve buscar mais a realização da justiça do que os honorários advocatícios.

Ademais, Sadek ensina que o acesso à justiça não se limita às portas do Poder Judiciário, mas envolve outros mecanismos de solução de controvérsias:

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos. (Sadek, 2014, p. 57).

No mesmo sentido, Prado diz que o acesso à justiça é garantir um acesso amplo a um leque de métodos adequados de solução de conflitos que possam garantir aos conflitantes um meio efetivo para dirimir seus conflitos:

Deste modo, quando trazemos a concepção de acesso à uma ordem jurídica justa como direito fundamental, não nos atemos a concepção de acesso ao Poder Judiciário, nos referíamos ao amplo acesso a um sistema adequado de solução de conflitos para oferecer primordialmente qualidade, eficiência, participação e satisfação as pessoas que necessitam de auxílio para dirimir suas controvérsias. (Prado, 2023, p. 28).

Deste modo, é de suma importância a forma como o advogado se comporta no exercício da advocacia quando ele recepciona um conflito civil entre particulares. O advogado não pode permanecer como um ignorante diante de tantas opções que ele pode empregar para obter uma solução mais rápida, justa e efetiva ao seu cliente, considerando os resultados positivos destes métodos e também o seu dever estimular as formas consensuais e atuar, sempre que possível, de maneira preventiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade desta pesquisa se ateve a responder se o advogado privado pode garantir o acesso à justiça aos seus clientes através dos métodos consensuais de solução de conflitos, em conflitos civis entre particulares. De todo exposto, conclui-se que os métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, podem garantir um acesso efetivo à justiça aos conflitantes, ainda mais considerando que o Estado não é o único ente comprometido com a pacificação social – existem outros métodos legítimos que atuam conjuntamente com a tutela estatal para obter a solução dos conflitos e a pacificação social – e também é importante considerar o

excessivo número de conflitos que é levado ao Poder Judiciário e que impede a entrega de uma tutela jurisdicional de forma célere aos jurisdicionados.

Nesse sentido, o advogado não pode ignorar a mediação e a conciliação, mas deve estudá-las e encará-las como meios adequados de solucionar o conflito do seu cliente, tanto em razão da expressiva celeridade que estes meios consensuais comportam sê comparados a um processo judicial, como também em razão da busca pela verdadeira justiça expressada e vivida em uma solução buscada pelos próprios indivíduos que reflete claramente seus interesses e tratam sobremaneira o conflito, impedindo que este tome demasiadas proporções e gere novos conflitos. Ademais, a participação do advogado no procedimento consensual viabilizará que o seu cliente possa fechar um acordo sem sair lesado, isso porque o advogado conhece os termos técnicos e os direitos e deveres dos seus clientes, e, portanto, é apto a auxiliá-lo no procedimento consensual.

Ademais, é dever do advogado estimular os métodos consensuais e também atuar de maneira preventiva. Assim, o seu enfoque deve ser voltado para prevenir conflitos como também para solucioná-los quando eles já existem, primando, sempre, por escolher o método mais adequado para tratar a controvérsia e, assim, garantir um acesso efetivo à justiça.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 247. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 692. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. [2002]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República. [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República. [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [1994].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº CJF-RES-2016/00398 de 4 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/setembro/resolucao-cjf-398.pdf/view>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília/DF: Diário da Justiça, Seção I, 01 de março de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. v. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em: 07 set. 2024.

DA LUZ, Valdemar P. **Manual do Advogado: advocacia prática civil, trabalhista e criminal**. 32. ed. Barueri/SP: Manole, 2020. 1073 p. ISBN 9788520463185.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 set. 2024.

FUZISHIMA, A. C. G. **Fase pré-processual obrigatória de conciliação: condição de acesso à prestação jurisdicional**. 2020. 235 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito das obrigações**. (Coleção sinopses jurídicas). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629028. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553629028/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral. v. 1**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 13. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622542/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626430/>. Acesso em: 07 set. 2024.

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626416/>. Acesso em: 07 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553622807/>. Acesso em: 07 set. 2024.

GRINOVER, A. P. O MINISSISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CONSENSUAL: COMPATIBILIDADES E INCOMPATIBILIDADES. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167>. Acesso em: 14 set. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 16 set. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em: 21 out. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v. II**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649402. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649402/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, 2001. ISBN 85-7110-438-7. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3237303&forceview=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 11. ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2019. 1.824 p. ISBN 978-85-442-2541-7.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v. 1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 set. 2024.

PRADO, Douglas A. Como advogar na mediação. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. p. 25. ISBN 9786553623811. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623811/>. Acesso em: 21 out. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 7 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ cria Centro Judiciário de Solução de Conflitos.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04072024-STJ-cria-Centro-Judiciario-de-Solucao-de-Conflitos-.aspx>. Acesso em: 13 out. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Mediação/Conciliação nos serviços notariais e de registro civil.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao/cartorioextrajudiciais>. Acesso em: 17 out. 2024.



Termo de Autenticidade

Eu, **DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O ADVOGADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2024.

Davi Vitor de Souza Santiago
Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientadora do acadêmico **DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"O ADVOCADO PRIVADO NA PROMOÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM CONFLITOS CIVIS ENTRE PARTICULARES"**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): CAROLINA ELLWANGER

2º avaliador(a): LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

Data: 13.11.2024

Horário: 13H30

Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.